

A. I. N º - 232892.0013/06-6
AUTUADO - JOSÉ CLÁUDIO COSTA
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 01.06.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0188-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17.03.2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através Termo de Visita Fiscal.

O autuado, às fls. 17/18, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando que no momento da visita da fiscalização, ocorreu uma venda no valor inferior a R\$2,00, sem que o consumidor exigisse a nota fiscal. Acrescenta que emitiu a nota fiscal em conformidade com o art. 142, § 2º do RICMS/97. Diz que não entende a existência da denúncia contra ele, pela falta de emissão de documento fiscal, pois por ser uma farmácia todas suas mercadorias são tributadas antecipadamente.

A auditora autuante, à fl. 28, informa que no momento da apuração da Denúncia Fiscal, um cliente do contribuinte autuado estava adquirindo mercadorias sem a emissão da documentação fiscal, em valor superior ao informado pelo autuado, conforme se comprova mediante Nota Fiscal nº 3251. Ao finalizar, diz que ficou comprovada a correta autuação tendo em vista que a empresa efetuou venda sem emissão da documentação fiscal.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Quanto a alegação do autuado de não havia emitido a nota fiscal, pois teria realizado uma venda no valor inferior a R\$ 2,00, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que o valor constante da Nota Fiscal nº 3251, é de R\$50,00, fl. 05. Ressalto que o referido documento somente foi emitido quando da comprovação da venda sem nota fiscal, mediante ação fiscal.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal:

"Data venia" o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA."

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0013/06-6 , lavrado contra **JOSÉ CLÁUDIO COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR